



DIÁRIO Nº 3.492 de 18.09.91

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 202/91

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº 16.470 de 03.09.91 proferido nos autos sob nº 10.681 - Classe 5ª, de pedido de designação de data para realização de plebiscito visando a incorporação da Gleba São Jorge - Lotes 129 a 228, ao Município de São Jorge do Patrocínio, e, ainda, a Resolução nº 27/91 da Assembléia Legislativa do Paraná, publicada no Diário Oficial do Estado sob nº 3538 de 21.06.91,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, baixar, para a realização de plebiscito, visando a incorporação da Gleba São Jorge - Lotes 129 a 228 ao Município de São Jorge do Patrocínio, as instruções:

1ª) Fica designada a data de 27 de outubro de 1991, para a realização da consulta plebiscitária em epígrafe.

2ª) O Juiz Eleitoral da Zona respectiva, determinará seja amplamente divulgada a data do plebiscito, bem como a exata delimitação da área a ser transferida.

3ª) Somente poderão votar no plebiscito os eleitores inscritos no Município na forma dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal que residam há mais de 01 (um) ano na área a ser transferida e no Município de São Jorge do Patrocínio.

4ª) O Juiz Eleitoral expedirá edital convocando os eleitores do Município para que, até a data do encerramento da qualificação dos votantes (10.10.91), compareçam ao cartório eleitoral para que este, verificando o cumprimento da exigência estabelecida na instrução 3ª), elabore as relações dos votantes, que serão oportunamente fornecidas às mesas receptoras de votos.

Parágrafo Primeiro - O edital será divulgado por todos os meios de comunicações disponíveis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

inclusive por intermédio dos comitês de criação do Município .

Parágrafo Segundo - A relação dos votantes habilitados, contendo os seus nomes e os números dos respectivos títulos, serão diariamente afixadas no cartório eleitoral podendo qualquer eleitor oferecer as impugnações cabíveis, no prazo de 03 (três) dias, que serão julgadas pelo Juiz Eleitoral em igual prazo.

5ª) Competirá ao Juiz Eleitoral, na sua Zona :

- a) designar, dentre os eleitores habilitados para votar, os membros das mesas receptoras de votos e as juntas apuradoras;
- b) localizar as urnas onde serão depositados os votos;
- c) definir os lugares de votação dos eleitores habilitados;
- d) estabelecer os horários da votação e da apuração do resultado do plebiscito .

6ª) Admitido à votação, o eleitor, sucessivamente :

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim , se votar pela incorporação da área; ou a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

7ª) Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando a respectiva Junta, o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores habilitados para votar.

Parágrafo Segundo - Serão havidos como nulos os votos :

a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;

b) dados, simultaneamente, pela incorporação e rejeição da incorporação da área.

8ª) As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

9ª) Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

10ª) Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral.

11ª) Concluídos os trabalhos de apuração, o Juiz Eleitoral determinará a remessa de cópia das atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como à Assembléia Legislativa do Paraná.

12ª) Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelo Município interessado.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 03 de setembro de 1991.

(AUSÊNCIA JUSTIFICADA)

Presidente

: 

Vice-Presidente e Presidente, em exercício


Dr. Ivan Jorge Curi



CALENDÁRIO PARA O PLEBISCITO

Considerando que pela Resolução nº 202/91 , foi fixada a data de 27 de outubro de 1991 para a consulta plebiscitária visando a incorporação da Gleba São Jorge - Lotes 129 a 228 ao Município de São Jorge do Patrocínio, este TRE fixa o seguinte calendário :

- 11 de setembro** - Publicação de edital de convocação ao voto e divulgação da consulta plebiscitária, iniciando-se a qualificação dos votantes.
- 10 de outubro** - Encerramento da qualificação dos votantes.
- 15 de outubro** - Publicação do número total de habilitados.
- 17 de outubro** - a) Prazo final para nomeação da Junta Apuradora;
b) Publicação da relação de mesários.
- 24 de outubro** - Data para a instrução aos presidentes de mesa e mesários sobre o processo de votação.
- 27 de outubro** - P L E B I S C I T O
- 30 de outubro** - a) Remessa à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, de cópia da Ata Final;
b) Remessa ao T.R.E. do Paraná, de cópia da Ata Final de Apuração.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 03 de setembro de 1991.

(AUSÊNCIA JUSTIFICADA)

Presidente

Francisco

Vice-Presidente
e Presidente, em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Dr. Roberto S.C. Barros

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto S.C. Barros', written over a horizontal line.

Dr. Sérgio Arenhart

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sérgio Arenhart', written over a horizontal line.

Dr. Egas Dirceu Moniz de Aragão

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Egas Dirceu Moniz de Aragão', written over a horizontal line.


Dr. Tadaaqui Hirose

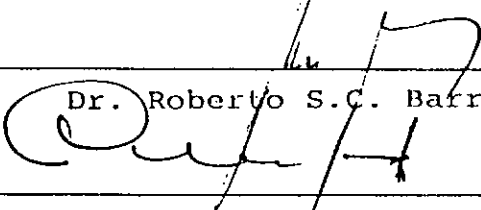
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Regional Prosecutor, written over a horizontal line.

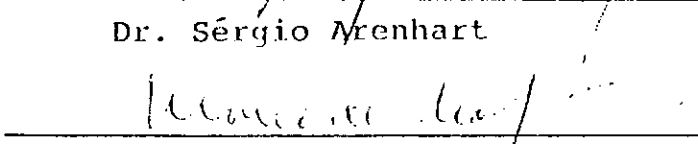
Procurador Regional

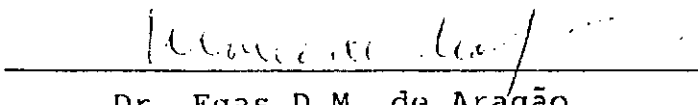


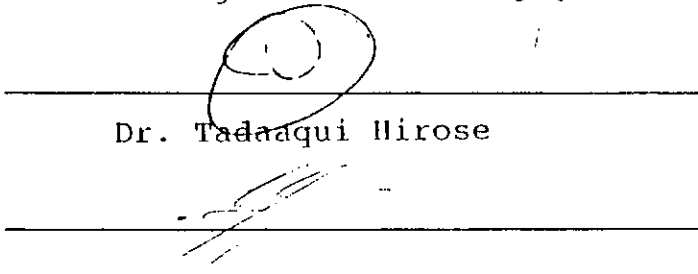
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ


Dr. Ivan Jorge Curi

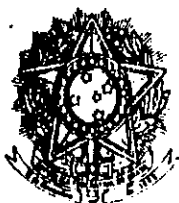

Dr. Roberto S.C. Barros


Dr. Sérgio Arenhart


Dr. Egas D.M. de Aragão


Dr. Tadaaqui Hirose

Procurador
Regional
Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROCESSO Nº 10.681

CLASSE 5ª

PROCEDÊNCIA : CURITIBA

REQUERENTE : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

RELATOR : DR. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO.

EMENTA - PLEBISCITO. Nos termos do § 4º do art. 18' da C.F. c/c art. 3º, § único, II da Lei Complementar nº 56/91 deverão participar da consulta os eleitores residentes há mais de um ano na área.

Quando se tratar de alterações territoriais em Municípios já existentes, além da população da área a ser transferida também deverá ser consultada aquela relativa ao Município que irá receber a área desmembrada.

ACÓRDÃO Nº 16.470

Vistos, relatados e discutidos os autos citados;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em fixar a data de **27 de outubro do corrente ano** para realização de plebiscito visando a incorporação da Gleba São Jorge - Lotes 129 a 228 (pertencente ao Município de Altônia) ao Município de São Jorge do Patrocínio, expedindo-se as instruções pertinentes, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

Curitiba, 03 de setembro de 1991.

Jordão Cepp Presidente, em exercício

Uenir de Souza Relator

[Assinatura] Procurador Regional
Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Processo nº 10.681 - C1.5ª

RELATÓRIO :

O Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná através do Ofício nº 256 protocolado nesta Corte em data de 12.08.91 solicita a este Tribunal a designação de data para realização de plebiscito objetivando a incorporação da Gleba São Jorge - Lotes 129 a 228 (pertencente ao Município de Altônia) ao Município de São Jorge do Patrocínio, conforme Resolução nº 27 daquela Casa, publicada no DOE. nº 3538 de 21.06.91.

O pedido veio instruído com cópia da mencionada Resolução que autoriza a realização do plebiscito em tela e especifica as divisas da área a ser incorporada.

Ouvida às fls. 10-verso, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pleiteado.

É o relatório.

VOTO :

A matéria versada no presente feito trata de incorporação ao Município de São Jorge do Patrocínio, de área pertencente a Município diverso (Altônia); não sendo caso de criação de município.

A pretensão tem amparo nas disposições da Constituição Federal (art. 18, § 4º) e da Lei Complementar Estadual nº 56 de 18.02.91.

Já houve manifestação deste Tribunal acerca de assunto similar nos autos sob nº 10.545, nos quais foi relator o Dr. Rubens R.H.Vianna, então integrante deste Colegiado, entendendo esta Corte ser inaplicável nos casos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

alterações territoriais em Municípios já existentes, as exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 56/91 (apuração de que o eleitorado da área a ser consultado não seja inferior a 20 % da população respectiva) e ainda, que, além da população da área a ser transferida, também deverá ser consultada aquela relativa ao Município que irá receber a área desmembrada, pois é "diretamente interessada" conforme prevê o § 4º do art. 18 da Carta Magna (Acórdão nº 16.350 de 16.04.91).

Isto posto, o meu voto é no sentido de deferir o pedido, devendo participar do plebiscito os eleitores residentes há mais de um ano na Gleba São Jorge, Lotes 129 a 228 e no Município de São Jorge do Patrocínio (ex vi do art. 14, I, §§ 1º e 2º da CF e art. 3º, § único, II, da LC 56/91), fixando-se a data de 27 de outubro do corrente ano para a realização do plebiscito em tela.

Curitiba, 03 de setembro de 1991.

Almeida

Relator